



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.323 - Cosit

Data 1 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 1108.14.00

Ementa: Fécula de mandioca, produto amiláceo extraído da raiz da mandioca, destinada ao preparo de bolos, biscoitos, pudins e apresentada embalada em sacos de 1kg, comercialmente denominada de “goma de mandioca”.

Dispositivos Legais: RGI/SH nº 1 e RGI/SH nº 6 da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Fécula de mandioca, também conhecida como goma de mandioca, é um produto amiláceo extraído da raiz da mandioca. Ao ser esmagada, a mandioca solta um “leite” que depois de passar por um processo de evaporação ou secagem deixa como resultado a fécula, um pó fino e branco. Dependendo da região, esta fécula toma outros nomes comerciais, como polvilho, polvilho doce ou amido.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Por aplicação da RGI/SH 1, a mercadoria sob consulta está citada no texto da posição **11.08 - Amidos e féculas; inulina**, restando ali classificada.

6. As Nesh da posição 11.08 subsidiam o entendimento à classificação do produto nesta posição:

Os amidos e féculas encontram-se nas células de um grande número de vegetais. São quimicamente hidratos de carbono. Dá-se em particular o nome de fécula ao produto que provém dos órgãos subterrâneos (raízes e tubérculos de batata, mandioca, araruta, etc.) ou da medula do sagüeiro (sagu) e de amido ao que é extraído dos órgãos aéreos e particularmente dos grãos (de milho, trigo e arroz, por exemplo) ou de certos líquenes. (grifo nosso)

7. Considerando os desdobramentos da posição 11.08, expostos a seguir, o produto sob consulta classifica-se na subposição de primeiro nível 1108.1 e na subposição de segundo nível 1108.14.00, que não possui desdobramentos regionais.

posição 11.08:	11.08	Amidos e féculas; inulina.	Desdobramentos da
	1108.1	- Amidos e féculas:	
	1108.11.00	-- Amido de trigo	
	1108.12.00	-- Amido de milho	
	1108.13.00	-- Fécula de batata	
	1108.14.00	-- Fécula de mandioca	
	1108.19.00	-- Outros amidos e féculas	

Conclusão

8. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema RGI/SH 1 (texto da posição 11.08) e 6 (textos das subposições 1108.1 e 1108.14.00) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada nestes autos classifica-se no código da **NCM 1108.14.00**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 30 de outubro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma</p>
<p>(ASSINADO DIGITALMENTE) Roberto Costa Campos AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma</p>